





## PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/2400-0000542-8

### INFORMAÇÃO Nº 022/18/PP

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

# SMARH. ARQUIVO PÚBLICO. ÓRGÃO DA SECRETARIA. SERVIDORES. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS. MARCAÇÃO DE PONTO DE SAÍDA E RETORNO. ORIENTAÇÕES.

- 1.As orientações constantes no Parecer nº 16214/13 são plenamente aplicáveis aos servidores do Arquivo Público do Estado;
- 2.O horário de trabalho do servidor deve ser fixado no interesse da Administração, não havendo direito subjetivo do servidor, em exigir o cumprimento da jornada de trabalho em determinado horário, qualquer que seja o motivo.
- 3.A estipulação de horários e carga de trabalho estão no âmbito da autonomia e capacidade de auto-administração do Estado, não cabendo à PGE ou qualquer outro Órgão estipular qual o melhor horário de trabalho ou tamanho do intervalo a ser fixado para os servidores, não havendo, na legislação estatutária vigente, normas herméticas em termos de fixação de horário de trabalho ou de intervalos.
- 4.Os intervalos intrajornada deverão ser anotados atendendo-se o interesse da Administração Pública e do servidor.

AUTOR: JOSÉ LUIS BOLZAN DE MORAIS.

Aprovada em 25 de maio de 2018.







Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Pedro Giumelli Goncalves

PGE / GAB-AA / 434764102

25/05/2018 14:06:12





## INFORMAÇÃO Nº

SMARH. ARQUIVO PÚBLICO. ÓRGÃO DA SECRETARIA. SERVIDORES. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS. MARCAÇÃO DE PONTO DE SAÍDA E RETORNO. ORIENTAÇÕES.

1.As orientações constantes no Parecer nº 16214/13 são plenamente aplicáveis aos servidores do Arquivo Público do Estado;

2.O horário de trabalho do servidor deve ser fixado no interesse da Administração, não havendo direito subjetivo do servidor, em exigir o cumprimento da jornada de trabalho em determinado horário, qualquer que seja o motivo.

3.A estipulação de horários e carga de trabalho estão no âmbito da autonomia e capacidade de auto-administração do Estado, não cabendo à PGE ou qualquer outro Órgão estipular qual o melhor horário de trabalho ou tamanho do intervalo a ser fixado para os servidores, não havendo, na legislação estatutária vigente, normas herméticas em termos de fixação de horário de trabalho ou de intervalos.

4.Os intervalos intrajornada deverão ser anotados atendendo-se o interesse da Administração Pública e do servidor.

Chega nesta Equipe de Consultoria da Procuradoria-Geral do Estado o procedimento eletrônico – PROA nº 18240000005428 -, inaugurado pela Diretora do Arquivo Público do Estado a partir de demanda posta por servidora do órgão, no qual se apresentam, após manifestação do



Agente Setorial desta Casa junto à Secretaria de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH -, as seguintes dúvidas, de maneira objetiva:

1)orientação quanto à necessidade de registro dos 15 minutos de intervalo para descanso quando a jornada passar de 04 horas e não exceder de 06 horas, ou seja, o servidor ter uma carga horária de 30 horas semanais, e

2)reiteração da orientação já assentada no Parecer nº 16.214/13 quanto a servidores celetistas que laborem mais de 06 horas.

Após tramitação regular, com o aval do Secretário da Pasta, me foi distribuído.

É o relatório.

Desde logo, há que se reiterar, relativamente à dúvida sob nº 2 – acima -, aquilo que ficou assentado no Parecer nº 16214/13, retomado no Parecer nº 17084/17, em particular quanto aos servidores estatutários, como aqueles pertencentes ao órgão interessado, nos seguintes termos:

## PARECER Nº 16.214/13

IPERGS. QUADRO ESPECIAL DA SARH. SERVIDORES DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL CEDIDOS AO IPERGS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. SERVIDORES CELETISTAS. INTERVALO DE 1 (UMA) HORA. IMPOSITIVA A OBSERVÂNCIA DA CLT. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. **AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO** HERMÉTICA. **INTERESSE** DO SERVIÇO. NORTEADOR. **INTERVALO** DE (UMA) HORA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPÇÃO PELO INTERVALO DE 30 MINUTOS. POSSIBILIDADE DIANTE DE CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. UNIFORMIDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO E DE INTERVALO INTRAJORNADA. RECOMENDAÇÃO.

(...)

4. O tema específico da presente consulta diz respeito ao intervalo intrajornada a que fazem jus os servidores em questão, considerando o agregado da jornada extraordinária, bem como as



peculiaridades dos regimes funcionais dos servidores, quais sejam, estatutário e celetista.

- 5. Conforme já bem referido na manifestação de fls. 16, da Assessoria Jurídica do IPERGS, o tema, em linhas gerais, já foi objeto, dentre outras, da Informação nº 017/12/PP, de minha lavra, onde foi traçada orientação para a resolução de questões relativas à fixação de jornada de trabalho e intervalos no âmbito do serviço público estadual, na esteira de orientações anteriores desta PGE, e que pautará, em grande parte, a resolução da questão posta.
- 6. De plano, partimos para a análise da questão no que tange aos servidores vinculados ao regime celetista.

No caso em tela, questiona-se a respeito do intervalo intrajornada dos "servidores celetistas da extinta Caixa Econômica Estadual, que também cumprem carga horária de sete horas e meia por dia".

- 7. Aqui, registre-se, a carga horária a ser considerada é a que efetivamente é prestada pelo servidor, qual seja, de sete horas e meia por dia, considerando o bem maior a ser protegido pela norma que prevê o intervalo intrajornada. Conforme Sérgio Pinto Martins, o tema "envolve norma de ordem pública absoluta e o interesse do Estado em preservar a higidez física do trabalhador. Não pode ser modificado pela vontade das partes ou por norma coletiva" (Direito do Trabalho, 24. ed., São Paulo: Atlas, 28, pp. 524-5).
- 8. Neste sentido, destacamos da jurisprudência do TRT da 4ª Região (acórdão 0001495-33.2011.5.04.0010 RO; 7ª Turma, Rel. Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira, j 10/07/2013):

#### EMENTA

INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

Mesmo no período em que contratada a reclamante em jornada de trabalho de seis horas diárias, o intervalo intrajornada a ser considerado deve levar em conta a carga horária efetivamente cumprida, que sempre ultrapassou seis horas diárias, devendo ser remunerado o período integral na forma do art. 71, 4°, da CLT. Entendimento decorrente da aplicação da Súmula nº 437, do TST.

- 9. No que tange a quantificação do intervalo intrajornada, verifica-se que, ao contrário do que será adiante demonstrado em relação aos servidores estatutários, no caso dos servidores celetistas, a questão tem um regramento tal que não permite maiores liberalidades ou discricionariedades por parte do Administrador.
- Assim sendo, o norte a ser seguido vem fixado pelo artigo
   da CLT, e que, em linhas gerais, contêm duas normas relacionando duração do trabalho e intervalo:
- 1º mais de 6 (seis) horas de duração: intervalo mínimo de 1 (uma) hora;
- 2º mais de 4 (quatro) e até 6 (seis) horas de duração: intervalo de 15 minutos



11. E a Lei mostra-se clara ao estabelecer uma obrigatoriedade ao Empregador, não havendo, repita-se, margens para liberalidade ou discricionariedade, sob pena de arcar-se com responsabilidades as mais diversas, como demonstra consolidada jurisprudência:

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS LABORADAS APÓS ÀS CINCO DA MANHÃ. (...)RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALOS INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao pagamento total do período correspondente. Adoção da orientação consubstanciada na Súmula 437 do TST. (0000210-35.2012.5.04.0021 RO, TRT4, 1º Turma, j. 03/07/2013)

#### **EMENTA**

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECURSO DA RECLAMANTE. (...) INTERVALOS INTRAJORNADA. RECURSO DA RECLAMADA. Restando incontroverso o cumprimento de jornadas de oito horas, tem-se por inaplicável a cláusula normativa que assegura intervalos intrajornada de quinze minutos para jornadas de seis horas, por se tratar de situações distintas. (...) (0000488-18.2011.5.04.0006 RO, 7ª Turma, j. 14/11/2012))

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Súmula nº 437, II, desta Corte, é inválida norma coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada. Ademais, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos (art. 71 da CLT). Incidência da Súmula 437, I, desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

- (TST RR: 18003520115120029 1800-35.2011.5.12.0029, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/05/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013)
- 12. Oportuno referir que a recente Súmula 437 do TST sacramenta tal orientação mostrando-se imperiosa a observância do disposto no artigo 71 da CLT, notadamente em função do que dispõe o § 4°, do referido artigo 71 e que dispõe:
- § 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Consta da referido Súmula 437 do TST:

·...)

NTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão



das Orientações Jurisprudenciais  $n^{os}$  307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

- I Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
- II É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.
- III Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4°, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.
- IV Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.
- 13. Assim, o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora em relação aos servidores celetistas é impositivo, no caso concreto, razão pela qual nesse sentido há de se conduzir o Administrador.
- 14. Já, no que se refere **aos servidores de regime funcional estatutário**, salvo melhor juízo, os elementos suficientes para a resolução da questão em apreço encontram-se alinhados na referida Informação nº 017/12/PP.

(...)

17. Da Informação nº 017/12/PP, no mesmo sentido constou: Em mais de uma oportunidade já se manifestou a Procuradoria-Geral do Estado para afirmar válida a fixação de horário de

Geral do Estado para afirmar válida a fixação de horário de expediente dos órgãos da Administração Pública, considerando as peculiaridades de cada um deles, norteada pelo interesse público.

(...

18. Na mesma Informação, fez-se menção à Informação nº 17/01 – PP, da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, que ratificou o que fora dito no Parecer nº 12.492/99, fazendo constar que, 'verbis':

Saliente-se, por oportuno, que a relação jurídica que interliga o Estado-administração e os servidores públicos é de índole



institucional, estatutária, podendo o primeiro, a qualquer tempo, alterar os preceitos que regem mencionado vínculo, desde que observadas as pertinentes disposições constitucionais. Visando, pois, a relação entre o servidor público e o poder público precipuamente o interesse público, no interesse deste podem ser alteradas as condições do serviço, inclusive o horário de trabalho dos servidores.

19. E, no mesmo sentido, ainda constou:

Neste sentido, oportuno excerto do já referido Parecer nº 13.627: O horário de trabalho do servidor deve ser fixado no **interesse da Administração**, que pode ou não coincidir com o horário de

expediente do órgão de lotação do servidor.

E interesse da Administração significa que deve haver necessidade e/ou utilidade ao serviço, do exercício do cargo naquele horário, vale dizer, não é criar a possibilidade ou tolerar que o servidor faca aquele horário apenas para favorecê-lo.

E se se tem por princípio que o horário de trabalho dos servidores deve ser estabelecido no interesse da Administração não há direito subjetivo ao servidor, em exigir o cumprimento da jornada de trabalho em determinado horário, qualquer que seja o motivo.

A Fundação pode ter interesse que alguns servidores permaneçam no horário do meio-dia, ou após o horário de expediente, para atender algum serviço peculiar que não possa ou não deva se interromper no intervalo do meio-dia, ou pós-expediente, ou simplesmente para atender alguma emergência do serviço, como, por exemplo, a telefonista, secretária, etc.

Isso não quer dizer que o órgão público deva permanecer funcionando sem necessidade, ainda que internamente, apenas para justificar o cumprimento de horário de trabalho dos servidores, pois é o servidor que tem de trabalhar para o órgão funcionar, e não o órgão que tem de funcionar para o servidor trabalhar.

20. E, por fim, aduziu-se:

E é no âmbito de sua autonomia e capacidade de autoadministração que o Estado estipula horários e carga horária de trabalho, por exemplo, no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de compatibilizá-los às suas necessidades e ao interesse público, em última instância.

- 21. Assim sendo, ao estabelecer um intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, não podemos deixar de presumir que esse intervalo é o que melhor atendia e atende às necessidades do Órgão onde trabalham os requerentes, não havendo no expediente nada que desconstitua tal presunção.
- 22. Ainda, de ressaltar que não há na legislação estatutária vigente normas herméticas em termos de fixação de horário de trabalho ou de intervalos, valendo ressaltar o que constou da Informação nº 017/12/PP, a respeito da questão:



(...)

Por sua vez, a Informação nº 17/01 – PP, da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, ratificou o que fora dito no Parecer nº 12.492/99, fazendo constar que, 'verbis':

A Lei Complementar n. 10.098/94 – Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado, assim dispõe acerca do regime de trabalho dos órgãos públicos estaduais:

"Art. 32 – O Governador do Estado determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho dos órgãos públicos estaduais."

E o Decreto 32.519/87, por sua vez, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1" - O horário de expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações mantidas pelo Estado é das 8h30min às 12h e das 13h30min às 18h.

Art. 2° - Os Secretários de Estado baixarão instruções complementares à aplicação do presente Decreto, observadas as peculiaridades de cada Secretaria e das entidades que lhes são vinculadas."

E ainda hoje é esta a regra geral de funcionamento dos órgãos públicos estaduais, posto que regras subsequentes tiveram vigência limitada no tempo, sem revogar o decreto retro referido. Por conseguinte, os Secretários de Estado, no âmbito de sua Pasta, estão autorizados a estabelecer horários de funcionamento diverso, se as peculiaridades do órgão assim o exigirem.

( )

Nesta esteira, oportuna a transcrição de excerto presente no Parecer nº 13.627, Procuradora do Estado Anastazia Nicolini Cordella, do qual constou:

O Decreto nº 32.519, de 17.03.87, conforme o seu próprio art. 1º, trata do "horário de expediente dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações mantidas pelo Estado...". Horário de expediente é o período diário em que o órgão está aberto ao público, e, portanto, referido Decreto fixa o horário de atendimento ao público da Administração Pública Estadual.

Tal Decreto não dispõe sobre o horário de trabalho dos servidores públicos estaduais, razão pela qual não obriga que os servidores necessariamente devam ter horário de trabalho idêntico ao de funcionamento dos órgãos públicos.

Até porque o regime de trabalho dos servidores estaduais pode variar de acordo com os cargos ou funções que ocupam, e também de acordo com circunstâncias pessoais que possibilitam a redução, ou mesmo a dilação, da carga horária.

23. Pelo exposto, não cabe à PGE ou qualquer outro Órgão estipular qual o melhor horário de trabalho ou tamanho do intervalo a ser fixado para os servidores do IPERGS, mas sim ao próprio IPERGS através de suas instâncias competentes, sem prejuízo de uma avaliação prévia ou a posteriori quanto à



**legalidade ou não de tal fixação.** E no caso presente, nada induz a um juízo de ilegalidade.

24. E, registre-se, o fato de não haver na lei "nenhuma obrigatoriedade para o cumprimento de intervalo de uma hora" em nada autoriza pensar que se deva estabelecer o horário ou o intervalo pretendido pelos requerentes, pelo contrário, autoriza reafirmar o raciocínio de que cabe ao Administrador fixar, no caso, o intervalo que melhor atenda às necessidades do serviço, por tudo o que já foi referido acima.

25. E não há como sustentar que a alteração de intervalo intrajornada fere "direitos, benefícios e vantagens já adquiridos" pelos servidores, conforme prevê o artigo 7°, § 1°, da Lei n° 10.959, de 27 de maio de 1997. Não há na referida Lei ou mesmo na Lei 9.055/90, matriz de muitos dos direitos mantidos, direito a um horário específico de trabalho ou de intervalo intrajornada, e nem poderia, pois a dinâmica do serviço público não permitiria a existência de tal, sob pena de engessamento da Administração e subversão dos interesses mais básicos da Administração e dos Administrados em geral, ficando estes verdadeiros reféns de Legislações abusivamente protecionistas, o que contrariaria, inclusive, jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Aposentadoria. Cargo em comissão. 3. Não tem direito à aposentadoria estatutária o servidor detentor de cargo em comissão aposentado após a Emenda Constitucional no 20, de 16 de dezembro de 1998. 4. Constitucionalidade do art. 40, § 13 da CF. Precedente. 5. Direito Adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 432.192-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 12.5.2006 - grifos nossos).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexiste direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 445810/PE - PERNAMBUCO, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 10/10/2006, 2ª Turma STF).

Em resumo, conforme já supra-aduzido no Parecer nº 13.627/2003 "não há direito subjetivo ao servidor, em exigir o cumprimento da jornada de trabalho em determinado horário, qualquer que seja o motivo".

26. Assim, em conclusão ao tópico, afirma-se a possibilidade jurídica da fixação e, no caso, da manutenção do intervalo



intrajornada de 1 (uma) hora ao servidor estatutário integrante do Quadro Especial vinculado à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, SARH, cedidos ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

- 27. Da mesma forma, coerentemente com o que já foi dito anteriormente, sempre na ótica da prevalência do interesse do serviço, se entender o Administrador que o intervalo que melhor atende às necessidades do serviço deve ser inferior a 1 (uma) hora de duração, deverá ser atendida a orientação presente na Informação nº 017/12/PP.
- 28. Na referida Informação concluiu-se pela possibilidade e razoabilidade na fixação de intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, para uma jornada de 8 (oito) horas diárias, o que poderia ser aplicada ao caso concreto pela similitude das circunstâncias, tendo constado:

Nesta esteira e considerando ainda as peculiaridades das atividades desenvolvidas no âmbito da Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde, há que se ter como razoável o estabelecimento de um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, para uma jornada de 8 (oito) horas diárias (registre-se que o Decreto nº 37.955, de 27 de novembro de 1997, estipulara horário de expediente das 12 às 19 horas, em expediente contínuo, assegurado aos servidores o intervalo de trinta minutos para repouso ou alimentação), presumindo-se a conveniência da Administração Pública, o que se deve revelar concretamente, no dia a dia, mediante a confirmação de que, efetivamente, os servidores estão observando o referido intervalo, mostrando-se o mesmo suficiente e adequado, de fato e de direito, sob pena da necessidade de reverem-se as normas estipuladoras do intervalo para alimentação e/ou repouso, posto que não se incorporam ao patrimônio jurídico dos servidores, conforme já bem referido anteriormente.

- 29. Registre-se que o caso paradigma envolvia circunstâncias peculiares, considerando que tratava de servidores públicos (Assessores Jurídicos da Secretaria da Saúde) cuja atuação estava muito vinculada à atuação jurisdicional, o que reclamava um horário diferenciado e que extrapolava o próprio horário de expediente do Órgão.
- 30. De qualquer maneira, o Administrador poderá vislumbrar outras circunstâncias que justifiquem a adoção do mesmo intervalo, conforme referido no item 27, retro.
- 31. Agora, dessa opção do Administrador, resultaria uma terceira questão, a qual, por cautela e alerta, trazemos à baila, consubstanciada na adoção de intervalos diversos para os servidores de acordo com regime funcional de cada um, 1 (hora) para os servidores celetistas e 30 minutos para os servidores estatutários.



32. A atipicidade de que se reveste o Quadro Especial previsto pela Lei nº 10.959/97 bem explicaria juridicamente esta diferenciação, conforme se depreende do seguinte excerto do Parecer nº 13.221/2001, Procuradora do Estado Eliana Soledade Graeff Martins:

De início, é importante ter bem claro que tal **Quadro Especial é absolutamente atípico**, porque formado por cargos, empregos e funções, cujos integrantes percebem vencimentos ou salários e são regidos, os efetivos e extranumerários, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Lei nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994 – e os empregados, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Os servidores ocupantes dos cargos, empregos e funções desse Quadro Especial, portanto, não possuem idênticos direitos e idênticas posições: alguns ocupam cargos, outros, os extranumerários, exercem funções, sendo ambos estatutários; outros mais detêm apenas emprego, ainda que estáveis.

- 33. De qualquer maneira, consideramos que uma uniformidade de horário de trabalho e de intervalo intrajornada, salvo melhor juízo, seja a melhor alternativa para o bom andamento do trabalho, garantindo uma isonomia fática de tratamento entre servidores que tem as mesmas atribuições e identidade institucional de origem ainda que a isonomia jurídica, como já dito, não se imponha no caso e isso deve considerar o Administrador. Nesse caso, o parâmetro para a escolha deve ser o regime celetista considerando, como já dito, a sua rigidez maior em relação ao regime estatutário, mais maleável, e, sendo assim, o intervalo intrajornada para todos os servidores deve ser mantido em 1 (uma) hora.
- 34. Ante o exposto, aduzimos:
- 1º em relação aos servidores celetistas, o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora é impositivo, no caso concreto, razão pela qual nesse sentido há de se conduzir o Administrador;
- 2º no que tange aos servidores estatutários, fica afirmada a possibilidade jurídica da fixação e, no caso, da manutenção do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora aos servidores integrantes do Quadro Especial de que trata a Lei nº 10.959/97;
- 3º. se entender o Administrador que o intervalo que melhor atende às necessidades do serviço, presentes circunstâncias peculiares, deve ser inferior a 1 (uma) hora de duração, impõe-se observar a orientação presente na Informação nº 017/12/PP, em relação aos servidores estatutários;
- 4º. recomenda-se uma uniformidade de horário de trabalho e de intervalo intrajornada, para o bom andamento do trabalho, garantindo uma isonomia fática de tratamento entre servidores que tem as mesmas atribuições e identidade



institucional de origem e, nesse caso, o parâmetro para a escolha deve ser o regime celetista considerando, como já dito, a sua rigidez maior em relação ao regime estatutário, mais maleável, e, sendo assim, o intervalo intrajornada para todos os servidores deve ser mantido em 1 (uma) hora.

É o Parecer.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2013. ELDER BOSCHI DA CRUZ, PROCURADOR DO ESTADO. Expediente nº 044337-24.42/13-6

E na manifestação mais recente – Parecer nº 17084/17 -, tratando da marcação de horários de saída e retorno, constou:

PARECER Nº 17.084/17

AGERGS. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO HERMÉTICA. INTERESSE DO SERVIÇO. NORTEADOR. INTERVALO DE 1 (UMA) HORA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PORTARIA Nº 36/2014. REGISTRO DE HORÁRIOS. PARECER Nº 16214/13.

(...)

A questão posta pelo consulente indica, acima de tudo, o cuidado que se deve ter com o trato do tema, em especial diante do interesse maior da Administração Pública na prestação e consecução de seus desideratos, em especial de uma entidade como a AGERGS que tem como objeto, genericamente falando, zelar pela prestação de serviços públicos delegados no âmbito estadual.

Para além, ressalte-se que a manifestação constante na Informação DJ-AGERGS nº 185/14, como anota o Conselheiro-Presidente, efetivamente não responde à dúvida por este apresentada, tratando-a de forma genérica.

Quanto ao tema dos intervalos intrajornada esta Casa, recentemente, se manifestou, nos seguintes termos, para aquilo que aqui importa:

PARECER Nº 16.214/13

IPERGS. QUADRO ESPECIAL DA SARH. SERVIDORES DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL CEDIDOS AO IPERGS. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. SERVIDORES CELETISTAS. INTERVALO DE 1 (UMA) HORA. IMPOSITIVA A OBSERVÂNCIA DA CLT. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO HERMÉTICA. INTERESSE DO SERVIÇO.



NORTEADOR. INTERVALO DE 1 (UMA) HORA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPÇÃO PELO INTERVALO DE 30 MINUTOS. POSSIBILIDADE DIANTE DE CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. UNIFORMIDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO E DE INTERVALO INTRAJORNADA. RECOMENDAÇÃO.

(...)

Ou seja, quanto à possibilidade/legalidade da regulamentação em apreço, nos termos postos pelo Parecer antes mencionado, nada há a questionar quanto à adequação formal da Portaria nº 36/14.

Todavia, a maior dúvida trazida pelo consulente parece dizer respeito à necessidade de marcação dos horários de saída e retorno relativamente a tal período – intervalo intrajornada para alimentação e repouso.

E esta é uma dúvida fundada, uma vez não presente tal determinação na norma em questão, como se constata da reunião dos textos dos arts. 2º, § 1º - "Todos os servidores deverão registrar, diariamente, o ponto no início e no fim de sua jornada de trabalho, facultada a dispensa por deliberação do Conselho Superior" – e 5º - "O intervalo para o repouso e alimentação será de uma hora, no período entre 11h30 e 14h, devendo cada unidade estabelecer escala de horários com vista ao não prejuízo de seu normal funcionamento".

Assim, por tais disposições pode-se entender que apenas os horários de início e término da jornada de trabalho deverão ser registrados, aliás, como vem ocorrendo, como relatado pelo consulente, bem como corroborado pela Diretoria de Assuntos Jurídicos da entidade, com base em interpretação de normas estatutárias estaduais – LC nº 10098/94 – que, embora exigindo a apuração da frequência do servidor por meio de "ponto", deixa a aferição da sua frequência para regulamentação própria (art. 24), da mesma forma que os casos de desídia no cumprimento da jornada de trabalho ficariam submetidos à previsão do art. 80, Il do mesmo Estatuto – "Art. 80: O servidor perderá: II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos" -, bem como frente ao disposto no art. 177 do mesmo diploma legal, ao exigir o dever de assiduidade do trabalhador público.

Ora, apesar da autonomia conferida ao gestor na condução dos serviços do órgão, inclusive em razão da legislação que o criou (Lei nº 10931/97), há que se ter presente que a própria previsão do art. 80, II, restaria "letra morta" acaso não se exigisse a marcação de ponto do servidor quando ausente do local de trabalho por período de 60 minutos.

Esta Procuradoria-Geral do Estado, neste sentido, editou a Ordem de Serviço nº 24/13 – PGE, na qual regula o "controle e aferição do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores e estagiários...", determinando o registro da saída e retorno dos intervalos intrajornada, destinados à refeição e descanso.



E tal atitude tem, pelo menos, dois fundamentos relevantes, para além, da própria regularidade da prestação do serviço pelo servidor público e ao cidadão e da relação de confiança que se deve privilegiar no âmbito da Administração, como salientado na manifestação da Diretoria de Assuntos Jurídicos da AGERGS.

De um lado, cria um mecanismo de segurança para as partes envolvidas — para a Administração Pública, por estabelecer formas de controle no cumprimento dos deveres funcionais e, para o servidor público, para dotá-lo de um instrumento de controle e de comprovação de sua assiduidade junto ao órgão de lotação. De outro, e com tal registro, tem-se um meio de sindicabilidade não apenas da conduta funcional do servidor mas, também, do cumprimento das obrigações de parte a parte da relação de direito público aqui presente.

Inclusive, exemplificativamente, a jurisprudência conforta tal postura, ao afastar a pretensão de trabalhadores públicos quanto ao recebimento de valores decorrentes da não usufruição do intervalo intrajornada, como se lê:

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0287.08.041146-8/001 - COMARCA DE GUAXUPÉ

Ementa: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL NOTURNO E INDENIZAÇÃO POR INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO - DESCABIMENTO - HORAS EXTRAS INADIMPLIDAS - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO - REFLEXOS SOBRE 13° SALÁRIO E FÉRIAS - DESCABIMENTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RATIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- As horas-extras constituem direito garantido pela <u>Constituição</u> <u>Federal</u> a todo servidor público (art. <u>39</u>, <u>§ 3°</u>, c/c art. art. <u>7°</u>, <u>XVI</u>, da <u>CR/88</u>).

(...)

Da mesma forma, não merece reparo o julgado em reexame relativamente à improcedência do pedido de indenização por intervalos intrajornada não gozados pelo autor, **não havendo este logrado êxito em desconstituir o seu registro nas folhas de ponto** trasladadas às fls. 207/267-TJ.

AC 10428060051516001 MG - Relator(a): Belizário de Lacerda - Julgamento: 10/06/2014 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 16/06/2014

Ementa: COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333 DO CPC - AUSÊNCIA E COMPROVAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO E INDENIZAÇÃO POR INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE



INDENIZAR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".

- Para a percepção de verbas relativas a horas extras, descanso semanal remunerado, adicional e indenização por intervalo intrajornada necessário que o funcionário comprove, de forma patente, o efetivo exercício de atividade laborativa durante o período ensejador, bem como a comprovação de preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à percepção do "plus" remuneratório.
- O servidor público municipal é regido por leis administrativas locais e submetido, por via de conseqüência, aos princípios do direito público.

VOTO

(...)

Da mesma forma, não merece reparo o julgado em reexame relativamente à improcedência do pedido de indenização por intervalos intrajornada não gozados pelo autor, não havendo este logrado êxito em desconstituir o seu registro nas folhas de ponto trasladadas.

TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-96.2008.8.26.0032 - Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 07/07/2014, 5ª Câmara de Direito Público.

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Motorista. Alegação de exercício de jornada de trabalho superior ao fixado, tendo direito a horas extras, **indenização pela hora de intervalo para refeição não gozada** e pelo dia de descanso semanal não concedido, recálculo do adicional noturno e prorrogação da jornada em horário noturno - Relação entre as partes é estatutária, não se regendo pelas regras do direito do trabalho - Regime especial de trabalho - Afastado qualquer teto máximo de horas trabalhadas durante a semana - Incorreção no cálculo do adicional noturno não caracterizada - Indenização pelo intervalo intrajornada não gozado - Ausência de comprovação - Sentença de parcial procedência - Recurso do autor desprovido e recurso da Municipalidade de Araçatuba provido.

(...)

À relação entre as partes é estatutária, sendo regime de direito público, ou seja, o regime de cargo de funcionário público não é o de emprego, não se regendo pelas regras do direito do trabalho. Ao contrário do que sustenta o autor as regras do direito laboral não se aplicam no caso presente, devendo a relação ser examinado sob a ótica do direito público, sendo a fixação do regime de trabalho sujeita a autuação discricionária da Administração Pública.

Neste sentido é a posição deste Tribunal, de onde podemos destacar:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Horas extras e descanso semanal remunerado. A Administração Pública não faz



contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração, mas estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido" (11ª Câmara de Direito Público - Apelação Cível nº 994.09.314562-3 Relator: Desembargador Francisco Vicente Rossi j. 17.5.2010).

(...)

Com relação ao intervalo de uma hora para refeição, não gozado, à míngua de elementos suficientes à comprovação de tal alegação, deve ser afastado o pedido de pagamento como horas extras com acréscimo de 50%, bem como os reflexos disto decorrentes.

Assim, apesar da autonomia na regulação da execução da jornada de trabalho no órgão, considerando os limites e características da relação de direito administrativo que funda o vínculo laboral na entidade, bem como os princípios que regem a Administração Pública, merece revisão a Portaria nº 36/14 da AGERGS, para incluir a determinação de registro dos horários de saída e retorno dos seus trabalhadores para o cumprimento do intervalo intrajornada para alimentação e repouso, não sendo suficiente a existência de escalas de servidores, como previsto atualmente na referida regulação. De igual modo a revisão também deverá incluir, na Portaria n. 36/2014, previsão de registro de todos os afastamentos do local de trabalho que não sejam a serviço.

Por fim, deve-se ter presente que na jornada diária de 8 (oito) horas, não está incluído o intervalo intrajornada, o qual deverá ser computado separadamente. Assim, o período todo, considerandose a jornada de trabalho e o intervalo para almoço e repouso, alcança o total de 9 (nove) horas diárias.

É o Parecer, em regime de urgência. Porto Alegre, 11 de agosto de 2015. JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS Procurador do Estado EA nº 9806-1000/15-0

Tais assertivas, dirigidas àqueles cujos intervalos intrajornadas são de 1 (uma) hora, podem e devem ser transpostas para os demais, cujos intervalos são menores, apesar de os termos do art. 80, II, da LC nº 10098/94 parecerem ser dirigidos apenas a intervalos iguais ou superiores àquele *quantum*.



Contudo, há que se considerar que a regra em questão está a tratar de ausências, além de atrasos e saídas antecipadas, que não necessariamente estão relacionadas ao gozo efetivo do direito ao intervalo intrajornada. E, por isso mesmo – por tratar-se de um direito do trabalhador, cuja usufruição está voltada à garantia da saúde do mesmo -, deverá, o intervalo intrajornada, ter sua comprovação viabilizada por algum meio de verificação. E o melhor destes meios é a efetiva marcação dos horários de saída e retorno ao trabalho, apesar dos custos operacionais que isto possa causar, servindo de exemplo a normativa – OS PGE nº 24/13, em seu art. 7º, onde se fixam quais movimentos dos servidores da Casa deverão ser registrados, incluindo-se, aí, o do início (II) e término (III) do intervalo de alimentação e repouso, inclusive aquele de 15 (quinze) minutos – não computados na jornada - usufruível pelos servidores com jornada diária de 6 (seis) horas (§ 2º).

E, tal postura não se altera, mesmo após a edição da Lei n° 13467/17, nomeada Reforma Trabalhista, a qual, com a alteração promovida, deixou assim consignado no art. 71 da CLT:

- Art. 71 Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.
- § 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.
- $\$  2° Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.
- § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.



§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Redação dada pela lei n. 13.467/17 - lei da reforma trabalhista).

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Ou seja, apenas alterou-se o §4º da regra em questão, o que não afeta a solução da questão aqui posta, merecendo, contudo, suscintamente, algumas indicações.

Em síntese, agora, a penalidade pela não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, pelo empregador, de acordo com o então § 4º do art. 71 da CLT, que dava margem a dúvidas, tentadas sanar pelo TST com a Súmula 437, foi modificada, deixando claro que, se cometida a infração, o empregador terá de pagar apenas o período suprimido, com o acréscimo de 50% sobre a hora normal, tendo essa parcela natureza indenizatória.

Além disso, a redução ou ampliação do intervalo interjornada passou a ser possível com a adoção do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado (novo art. 611-A da CLT), obedecido o mínimo de trinta minutos para descanso e refeição, o que deve ser tratado, ainda, à luz da previsão contida no art. 611-B ("Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a



supressão ou a redução dos seguintes direitos:(...)XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; "Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela lei 13.467, de 2017)(...).", o que, aparentemente, resolveria a contradição com a orientação presente na Súmula 473 do TST e com boa parte da doutrina trabalhista, que consideram a duração do trabalho e o intervalo como sendo normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, com proteção constitucionalmente assegurada, conforme artigo 7°, inciso XXII, da Constituição Federal, impossibilitando, assim que fossem objeto de negociação coletiva.

Entretanto, esta é uma questão em aberto, tendo presente a contrariedade com o texto constitucional, como indicado, bem como, por outro lado, com o direito internacional dos direitos humanos, com os quais o Brasil se compromete – vide art. 5°, § 2° da CRFB/88 – uma vez integrar a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a qual trata pontualmente da matéria relativa ao tempo de trabalho.

Mas, esta é uma matéria ausente na consulta, permanecendo hígida a orientação quanto aos pontos aqui evidenciados.

É a Informação.

Porto Alegre, 25 de abril de 2018.

JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS Procurador do Estado PROA nº 1824000005428



Nome do arquivo: Informacao 022-18-PP

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Jose Luis Bolzan de Morais
25/04/2018 11:55:36 GMT-03:00
36876011020
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## Processo nº 18/2400-0000542-8

Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado JOSÉ LUIS BOLZAN DE MORAIS.

Restitua-se à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.

Eduardo Cunha da Costa, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa
20/05/2018 17:30:09 GMT-03:00
96296992068
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.